

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º. 6.963, DE 2002

(Apenso o PL nº. 7.345, de 2002)

Institui diretriz sobre a obrigatoriedade de implantação de programas de racionalização do uso da água.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame tem em vista determinar aos Municípios princípios para adoção de “programas de racionalização e normas de utilização de equipamentos que economizem água nas edificações”.

A proposição prevê a progressiva substituição, em toda edificação, dos equipamentos hidráulicos tais como pias, registros para chuveiros, bacias sanitárias, entre outros, por equipamentos que proporcionem economia no consumo de água em seu uso. Dispõe a obrigatoriedade, para os Municípios com mais de cinquenta mil habitantes e para todos os que se incluam nas regiões metropolitanas. Prevê o impedimento a que se façam transferências voluntárias de recursos da União e dos Estados e sejam concedidas garantias de outro ente federativo em casos de financiamento por agência internacional.

Prevê, também o projeto de lei ficar condicionada ao cumprimento do disposto em lei a concessão de financiamento público ou que seja gerido por instituição federal. Diz competir ao Município “no âmbito da respectiva jurisdição” suplementar a lei “em atendimento às peculiaridades locais”. E, diz, por fim, que os Conselhos

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Estaduais de Recurso Hídricos poderão dispensar do cumprimento da lei os Municípios que não apresentem risco de escassez de água.

Veio apenso o PL no. 7.345/02, do mesmo autor, quase integralmente reproduzindo o projeto mais antigo, exceto no que dá maior atenção às edificações não residenciais de uso coletivo (escolas, hotéis, etc.), indo mais profundamente na previsão de detalhes sobre os equipamentos e projetos hidráulicos nas construções.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em precedência, manifestou-se pela aprovação do apensado e pela rejeição do principal.

Examinados ambos os projetos pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, rejeitou-se o principal e o pensado teve aprovação mediante substitutivo do Relator de parecer vencedor, deputado Leonardo Monteiro.

Examinados na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, rejeitou-se o principal e aprovou-se o apensado na forma também de substitutivo, vindo agora a esta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Cidadania para manifestação sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria substantiva de que tratam as proposições em exame diz respeito à gestão de águas, em última análise, embora prevendo regras que se aplicam a normas de edificação e construção de prédios em áreas urbanas. Isto fica claro da disposição contida no artigo 1º., do PL no. 6.963, de 2002, e no artigo 1º. , do PL no. 7.345, de 2002.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe competir à União legislar privativamente sobre águas, direito civil e sobre normas gerais de licitação e contratação pelo Poder Público, para as administrações públicas, diretas, autárquicas e fundacionais, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e para empresas públicas e sociedades de economia mista, ex vi do art. 37, XXI, e do artigo 173, parágrafo primeiro, constitucionais.

Prevê ainda a Constituição ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente como ainda o combate à poluição em qualquer de suas formas, e ser competência concorrente desses mesmos entes da Federação legislar sobre direito urbanístico e defesa dos recursos naturais. Sistemáticamente, há a previsão constitucional para que a União instituisse sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, com definição de critérios de outorga de direitos para uso destes, e diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, conforme artigo 21, inciso XIX e XX, da Magna Carta.

Em conseqüência, foram editadas, a seu devido tempo, as Leis no. 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º. da Lei no. 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei no. 7.990, de 28 de dezembro de 1989; e a Lei no. 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183, da Constituição Federal, e estabelece diretrizes gerais de política urbana e dá outras providências

Durante a tramitação da proposição ora analisada, houve apreciação de aspectos de constitucionalidade do tema legislado, conforme Voto do eminente relator João Alfredo, **vencido, no entanto**, pelo Parecer redigido pelo deputado Leonardo Monteiro, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

tendo então S. Exa. feito menção a que seria competência municipal, entre outras, *“legislar sobre assunto de interesse local, prestar serviços públicos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, de parcelamento e da ocupação do solo urbano”* Sob esse aspecto específico, não importando a rejeição do Parecer vencido, cabe espantar eventuais dúvidas a esse respeito, em sede desta Comissão Permanente de Constituição e Justiça e Cidadania.

Este Relator considera como não compreendida pela exclusiva competência municipal a matéria atinente à gestão de recursos ambientais, mormente a componente hídrica, seu uso e aproveitamentos. A edição da Lei no. 9.433, de 1997, instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos, consoma a competência da União para o estabelecimento de normas relativas aos direitos de uso dos recursos hídricos e a condição dessa outorga e uso, aos fundamentos que o artigo 1º., da Lei no. 9.433, de 1997, estabeleceu:

“ I – a água é um bem de domínio público;

II – a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III – em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos e o consumo humano e a dessedentação de animais;

IV – a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;

V - a bacia hidrográfica é a unidade territorial para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e atuação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

VI – a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades. “

Ao dispor que *“Constitui diretriz para o desenvolvimento urbano o estabelecimento pelos Municípios de normas para utilização de dispositivos e equipamentos que propiciem a economia de água nas edificações e de programas de racionalização do uso da água no meio urbano”*, oferece a proposição legislativa em comento adequada autonomia municipal para dizer como e onde se imporá a utilização de dispositivos e equipamentos que propiciem o uso racional e adequado aos limites já existentes sobre os recursos hídricos.

Ainda tendo em vista a constitucionalidade da proposição examinada, cabe lembrar o quanto se encontra disposto a respeito da competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal, na defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, como resulta do artigo 24, e parágrafos primeiro a quarto, da Constituição da República Federativa do Brasil, portanto, o estabelecimento, enquanto diretriz para desenvolvimento urbano, de normas determinando a utilização de dispositivos e equipamentos que propiciem economia de água nas edificações e racionalização do uso dos recursos hídricos no meio urbano, é constitucional.

Especificamente, quanto à técnica legislativa, observa-se, no artigo 2º. , que traz a condicionante para a adoção futura dos meios tecnológicos e de projetos hidráulicos que se quer adotar como diretriz para o desenvolvimento urbano, poderia haver impropriedade na denominação de edificação não residencial de uso público, conforme letra do parágrafo 1º., do artigo 2º., pois haveria ambigüidade no referir a bens tanto particulares quanto dominiais como “edificações de uso público” diante da classificação adotada pelo Código Civil brasileiro para bens públicos, no artigo 99 da lei

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

civil, como em oposição aos bens de particulares. Preferimos, assim, denominar as edificações não residenciais de uso coletivo, no substitutivo apresentado em anexo.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica jurídica da proposição , entendemos pelo atendimento desses requisitos pelos projetos de lei apensados e ainda pelo substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Não obstante, adotamos a forma do substitutivo encaminhado em anexo, submetendo-o ao exame desta Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Cidadania.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

PROJETO DE LEI N.º 6.963, DE 2002

(Apenso o PL n.º 7.345, de 2002)

Institui diretriz sobre a obrigatoriedade de implantação de programas de racionalização do uso da água e da utilização de dispositivos para o controle e a redução do consumo de água em edifícios residenciais de uso coletivo, e dá outras providências

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANUNZIO

Art. 1º. Constitui diretriz para o desenvolvimento urbano a adoção de normas compulsórias para adoção de dispositivos e equipamentos que propiciem a economia de água nas edificações em áreas urbanizadas, nos prazos e condições estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º. É obrigatório que os projetos construtivos e arquitetônicos das edificações não residenciais de uso coletivo adotem em suas especificações instalações

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

hidráulico-sanitárias, sistemas hidráulicos e dispositivos e equipamentos que propiciem a redução do consumo de água e sua vazão controlada.

§1º. São consideradas edificações não residenciais de uso coletivo, para os efeitos da presente Lei:

I – os prédios públicos, conforme a definição legal;

II – os edifícios comerciais constituídos por unidades autônomas destinados a escritórios, serviços do comércio, diversão e lazer;

III – os prédios escolares públicos e privados;

IV – os prédios destinados a serviços, tanto públicos quanto privados;

V – os hotéis, motéis, apart-hotéis e outros destinados à locação de uso temporário, clubes e similares;

VI – outras edificações, segundo dispuserem os órgãos competentes na esfera federal, estadual, do Distrito Federal e municípios.

§2º. As edificações já construídas e com “habite-se” expedido, e que possuam alvarás de construção regulamentemente concedidos até a data da publicação desta Lei, deverão adequar seus projetos de instalações hidráulico-sanitárias ao aqui disposto, observados os prazos estabelecidos pelas autoridades municipais, e que não poderão exceder ao limite de cinco anos contados da data da promulgação desta Lei.

Art. 3º. Dentre os sistemas hidráulico-sanitários, dispositivos e equipamentos a que se refere o artigo 2º. desta Lei, incluem-se obrigatoriamente:

I – reservatórios de água potável com entradas de água dotadas de registros com fechamento automático;

II – válvulas para mictórios com sistemas redutores e reguladores de vazão e fechamento automático;

III – bacias sanitárias dimensionadas e compatíveis com sistemas de descarga com volume de descarga reduzido (VDR);

IV – válvulas e torneiras com sistemas redutores de vazão e fechamento automático;

V – torneiras em áreas externas com acionamento restrito.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Parágrafo único. Todos os dispositivos, equipamentos e sistemas hidráulico-sanitários de uso em edificações determinados por esta Lei deverão:

I – estar em conformidade com as normas, especificações e prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

II – atender a diretrizes e procedimentos estabelecidos nos programas setoriais de qualidade e conservação de recursos ambientais federais, estaduais, do Distrito Federal, e municipais.

Art. 4º. O Poder Executivo Federal poderá determinar a adoção de novas tecnologias que, comprovadamente, possibilitem o controle e a redução do consumo de água em instalações prediais.

Art. 5º. Os editais para contratação de projetos e obras de prédios e edificações pela Administração Pública deverá conter, expressamente, desde o Plano Básico adotado na fase interna da licitação, a obrigatoriedade do emprego de tecnologias que possibilitem o uso racional e econômico da água potável, nos termos desta Lei.

Art. 6º. Os editais para aquisição de peças e equipamentos, bem como os serviços envolvidos, destinados à reforma e à manutenção de edifícios públicos deverá explicitar exigência de material que propicie o uso racional da água, atendidos os padrões de qualidade e segurança prescritas pelas normas técnicas aplicáveis.

Art. 7º. A partir do 5º. (quinto) ano da data de vigência desta Lei, todas as empresas concessionárias ou órgãos públicos prestadores de serviços de abastecimento de água deverá exigir, para o fornecimento a unidades autônomas, a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

instalação e o funcionamento de hidrômetros para medição individualizada do consumo pela unidade atendida.

Art. 8º. A partir do 5º. (quinto) ano da data de vigência desta Lei, somente serão aceitas para o registro imobiliário estabelecido na Lei no. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, as incorporações de prédios e construções em área urbana, que tenham instalados equipamentos economizadores do consumo de água, fiscalizados pelos órgãos competentes, que emitiram laudo prévio aprobatório desses equipamentos a ser devidamente anotado pelo Oficial do Registro Imobiliário na respectiva matrícula.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo acarretará responsabilidade penal e administrativa pessoal do Oficial de Registro Imobiliário, por omissão de dever funcional.

Art. 9º As agências públicas e os órgãos de financiamento federais somente destinarão recursos para financiar projetos que contemplem investimentos na construção ou reforma de edificações e prédios que se adequem aos ditames desta Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de agosto de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Relator